

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.198, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização
obrigatórias dos produtos destinados à
alimentação animal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 4.736, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Alysson Paulinelli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 6.296, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Aprova o Regulamento da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, dá nova redação aos arts. 25 e 56 do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974.

ANEXO

REGULAMENTO DA LEI Nº 6.198, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974

TÍTULO II
DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS
DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL

CAPÍTULO IV
DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Art. 28. Os estabelecimentos fabricantes devidamente registrados poderão, mediante autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, terceirizar a fabricação e o fracionamento dos produtos destinados à alimentação animal, devendo as informações e dados técnicos constantes do contrato firmado entre as partes ser encaminhados previamente àquele Ministério para ciência.

§ 1º Os estabelecimentos de terceiros contratados deverão estar devidamente registrados para a finalidade a que se propõem.

§ 2º O terceiro contratado não poderá subcontratar os serviços a ele repassados pelo titular do registro.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 3º Qualquer alteração contratual que resulte na modificação das condições, informações e dados técnicos inicialmente apresentados, bem como na suspensão ou rescisão contratual, deverá ser comunicada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no prazo máximo de dez dias, mediante a protocolização de correspondência, contendo a descrição das alterações realizadas.

§ 4º A empresa contratante será responsável perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo produto resultante do serviço contratado e, solidária e subsidiariamente, o terceiro contratado.

CAPÍTULO V
DA EMBALAGEM, ROTULAGEM E PROPAGANDA

Art. 29. Além de outras exigências previstas neste Regulamento e na legislação ordinária aplicável, os rótulos devem, obrigatoriamente, conter, de forma clara e legível, as seguintes indicações:

- I - classificação do produto;
- I - nome do produto;
- III - marca comercial, quando houver;
- IV - composição;
- V - conteúdo ou peso líquido;
- VI - níveis de garantia;
- VII - indicações de uso;
- VIII - espécie a que se destina;
- IX - modo de usar;
- X - cuidados, restrições, precauções ou período de carência, quando couber;
- XI - a expressão: Produto Registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob o no ... (inserir o número do registro);
- XII - razão social, endereço completo, CNPJ do estabelecimento e número de telefone para o atendimento ao consumidor;
- XIII - identificação do lote (indicar a numeração seqüencial do lote);
- XIV - data da fabricação (indicar claramente o dia, mês e o ano em que o produto foi fabricado);
- XV - data da validade (indicar claramente o dia, mês e o ano);
- XVI - prazo de consumo, quando couber;
- XVII - condições de conservação;
- XVIII - em caso de terceirização da produção, constar à expressão: Fabricado por...(seguida da identificação completa do estabelecimento fabricante), Para: (seguida da identificação completa do estabelecimento contratante);
- XIX - em caso de fracionamento de produto, constar à expressão: Fabricado por ... (seguida da identificação completa do estabelecimento fabricante), Fracionado por ... (seguida da identificação completa do estabelecimento fracionador); e
- XX - carimbo oficial da inspeção e fiscalização federal, cujos elementos básicos, formato e dimensões serão fixados em ato administrativo próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....
.....